

Considerando a Lei nº 6.913, de 03 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral;

Considerando o disposto no Decreto nº 2.490, de 06 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.913, de 03 de outubro de 2006;

Considerando que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando que a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando o Processo SEDECT nº 2010/226813, de 01de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações realizadas pela empresa Norte Energia Brasil S/A inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.324.687-1, na fase de implantação da Usina pelo prazo de 10 anos:

I- Nas aquisições internas de insumos, conforme Anexo I e de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do empreendimento, conforme Anexo II;

II- Nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do empreendimento, relativamente ao diferencial de alíquotas, conforme Anexo II;

II- Nas prestações de serviço de transporte e nas operações internas e interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquota,

§ 1º O diferimento de que trata o caput será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com cópia das Notas Fiscais de aquisição das máquinas e equipamentos contendo a respectiva classificação fiscal ou, na falta de sua indicação na nota, a referida classificação deverá ser informada pela empresa.

§ 2º Interrompe-se o diferimento, tornando-se, imediatamente, exigível o imposto na desincorporação das máquinas e equipamentos do ativo imobilizado do estabelecimento.

§ 3º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

Art. 2º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações realizadas pela empresa Norte Energia Brasil S/A inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.324.687-1, na fase de operação da Usina Hidrelétrica, pelo prazo de 05 anos, após o prazo a que se refere o art. 1º:

I- Nas aquisições internas de insumos, conforme Anexo I e de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do empreendimento, conforme anexo II;

II- Nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do empreendimento, relativamente ao diferencial de alíquotas,

III- Nas prestações de serviço de transporte e nas operações internas e interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquota,

§ 1º O diferimento de que trata o caput será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com cópia das Notas Fiscais de aquisição das máquinas e equipamentos contendo a respectiva classificação fiscal ou, na falta de sua indicação na nota, a referida classificação deverá ser informada pela empresa.

§ 2º Interrompe-se o diferimento, tornando-se, imediatamente, exigível o imposto na desincorporação das máquinas e equipamentos do ativo imobilizado do estabelecimento.

§ 3º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações de energia elétrica com consumidor industrial autoprodutor participante da SPE (Sociedade de Propósito Específico), ou dele proveniente, que implante ou já tenha implantado indústria de transformação em território paraense, com prazo de duração de 05 (cinco) anos a partir de entrada em operação da Usina Hidrelétrica.

Art. 4º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 5º O benefício fiscal previsto nesta Resolução será utilizado, opcionalmente, pela NORTE ENRGIA S/A, em substituição à sistemática normal de apuração do imposto, bem como a qualquer outro tratamento tributário diferenciado.

Parágrafo único. A opção pelo tratamento tributário previsto nesta Resolução veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito fiscal, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Resolução serão automaticamente revogados e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade;

IV - do contrato com o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ.

Art. 7º A empresa NORTE ENERGIA S/A. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 2010.

MAURILIO DE ABREU MONTEIRO
Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO - I INSUMOS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM	QTD	UND
1	Cimento Portland Comum	2523.29.10	PA	428.624,80	ton
2	Cimento Portland Comum	2523.29.10	MT	642.937,20	ton
3	Aço para construção em vergalhões	9006.00.92	RJ	70.000,00	ton
4	Aço para construção em vergalhões	9006.00.92	PA	85.108,00	ton

ANEXO - II MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM	QTD	UND
1	TURBINAS (E SISTEMAS DE REGULAÇÃO E VELOCIDADE) - SÍTIO BELO MONTE	8410.13.00	SP	14	und
2	GERADORES - BELO MONTE	8501.64.00	SP	14	und
3	EQUIPAMENTOS ASSOCIADOS AO GERADOR - BELO MONTE	8501.64.00	SP	14	und
4	EQUIPAMENTOS HIDROMECAÑICOS - BELO MONTE	7308.90.90	SP	1	und
5	SISTEMAS AUXILIARES MECÂNICOS - BELO MONTE	8413.70.90	SP	1	und
6	BARRAMENTO BLINDADO - BELO MONTE	8544.60.00	SP	18	und
7	TRANSFORMADORES ELEVADORES - BELO MONTE	8504.23.00	SP	18	und
8	SISTEMA DIGITAL DE COMANDO E CONTROLE - BELO MONTE	8537.10.20	SP	1	und
9	SISTEMA DE PROTEÇÃO - BELO MONTE	8537.10.20	SP	1	und
10	SISTEMA DE MEDIÇÃO DE ENERGIA - BELO MONTE	8537.10.20	SP	1	und
11	SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE COMUNICAÇÕES INTERNAS - BELO MONTE	8517.62.24	SP	1	und
12	SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA - BELO MONTE	8531.10.90	SP	1	und
13	SISTEMAS AUXILIARES ELÉTRICOS - BELO MONTE	8504.33.00	SP	1	und
14	SUBESTAÇÃO DA USINA - BELO MONTE	8535.29.00	SP	1	und

15	SOBRESSALENTES PREVISTO NA CASA DE FORÇA DE BELO MONTE	8501.64.00	SP	1	und
16	TURBINAS - CF PIMENTAL	8410.13.00	SP	6	und
17	GERADORES - CF PIMENTAL	8501.64.00	SP	6	und
18	EQUIPAMENTOS ASSOCIADOS AO GERADOR - CF PIMENTAL	8501.64.00	SP	6	und
19	EQUIPAMENTOS HIDROMECAÑICOS - CF PIMENTAL	7308.90.90	SP	1	und
20	EQUIPAMENTOS DE LEVANTAMENTO - CF PIMENTAL	8426.11.00 / 8426.19.00	SP	1	und
21	SISTEMAS AUXILIARES MECÂNICOS - CF PIMENTAL	8413.70.90	SP	1	und
22	BARRAMENTO BLINDADO - CF PIMENTAL	8544.60.00	SP	6	und
23	TRANSFORMADORES ELEVADORES - CF PIMENTAL	8504.23.00	SP	3	und
24	SISTEMA DIGITAL DE COMANDO E CONTROLE - CF PIMENTAL	8537.10.20	SP	1	und
25	SISTEMA DE PROTEÇÃO - CF PIMENTAL	8537.10.20	SP	1	und
26	SISTEMA DE MEDIÇÃO DE ENERGIA - CF PIMENTAL	8537.10.20	SP	1	und
27	SISTEMAS AUXILIARES ELÉTRICOS - CF PIMENTAL	8504.33.00	SP	1	und
28	SUBESTAÇÃO CONVENCIONAL 230 kV - CF PIMENTAL	8535.29.00	SP	1	und
29	EQUIPAMENTOS HIDROMECAÑICOS - VERTEDOIRO	7308.90.90	SP	1	und
30	EQUIPAMENTOS DE LEVANTAMENTO - VERTEDOIRO	8426.11.00 / 8426.19.00	SP	1	und
31	SOBRESSALENTES PREVISTO NA CASA DE FORÇA DE PIMENTAL	8501.64.00	SP	1	und
32	TURBINAS (E SISTEMAS DE REGULAÇÃO E VELOCIDADE) - SÍTIO BELO MONTE	8410.13.00	PE	4	und
33	GERADORES, SISTEMAS DE EXCITAÇÃO E DEMAIS SISTEMAS INTEGRADOS AO GERADOR - BELO MONTE	8501.64.00	PE	4	und
34	EQUIPAMENTOS DE LEVANTAMENTO (PONTES ROLANTES, PÓRTICOS ROLANTES, TALHAS ELÉTRICAS E MONOVIAS, MÁQUINA LIMPA-GRANDES) - BELO MONTE	8426.11.00 / 8426.19.00 / 8425.11.00 / 8479.89.99	SP	1	und
35	EQUIPAMENTOS DE LEVANTAMENTO (PONTES ROLANTES, PÓRTICOS ROLANTES, TALHAS ELÉTRICAS E MONOVIAS, MÁQUINA LIMPA-GRANDES) - BELO MONTE	8426.11.00 / 8426.19.00 / 8425.11.00 / 8479.89.99	MG	1	und
36	CONDUTOS FORÇADOS	7306.30.00	PE	9	und
37	CONDUTOS FORÇADOS	7306.30.00	SP	9	und

**ERRATA DE EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO Nº026/2008
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 193161
ERRATA DE EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO Nº026/2008
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 174585
DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/11/2010
NÚMERO DO ACORDO: 026/2008**

PARTES DO ACORDO: O Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia – SEDECT, a Empresa de Processamento de Dados – PRODEPA como interveniente e o MISSIONÁRIOS DO SANGUE DE CRISTO. ONDE SE LÊ:

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 20/08/2010 a 20/08/2012

LEIA-SE:

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 20/08/2010 a 30/06/2011

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Maurílio de Abreu Monteiro – Secretário de Estado de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, em 28 de dezembro de 2010